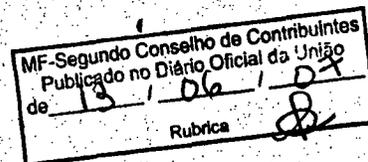




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556



Recorrente : SISPRO S/A SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

#### NORMAS PROCESSUAIS:

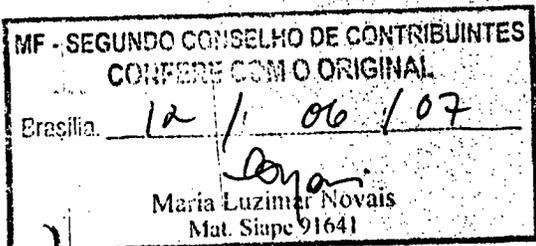
**PRECLUSÃO** – Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matérias de defesa não suscitadas na impugnação apresentada à instância *a quo.*, quais sejam: possibilidade de compensar o crédito oriundo de recolhimento a maior a título do PIS com outros tributos administrados pela SRF, em virtude do advento da Lei nº 10.637/02, e a aplicação da semestralidade na base de cálculo dos valores a serem restituídos

**Recurso não conhecido.**

#### COFINS e PIS.

**COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS.** Tendo o Judiciário vedado expressamente a aplicação de juros na apuração dos valores creditórios da recorrente, não se pode utilizar a Taxa Selic no cálculo do indébito a ser restituído por se tratar de juros.

**Recurso Negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISPRO S/A SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto as matérias preclusas; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na matéria conhecida. Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

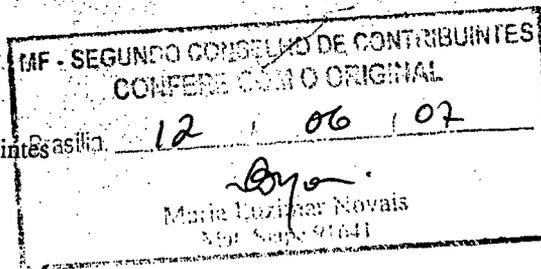
Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

Recorrente : SISPRO S/A SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário formalizado por meio de carta cobrança, relativo a débitos da Cofins e do PIS, referentes aos períodos de apuração de março a setembro/99 em virtude de a compensação pleiteada pela recorrente no presente processo deixou a descoberto tais valores. O pedido original objeto deste processo é de restituição dos valores recolhidos a maior a título do PIS, baseado em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 95.0002570-1, tendo sido apresentado também pedido de compensação.

O pedido de restituição foi deferido pela autoridade competente no valor equivalente a 469.169,96 UFIR, tendo sido o valor creditório confrontados com os débitos do PIS e da Cofins objeto de pedido de compensação formulado no presente processo e de DCOMP (setembro/99), entregue após ter recebido a Intimação nº 0003373, de 19 de março de 2004.

A Intimação em questão foi motivada pela revisão de DCTF relativas aos três primeiros trimestres de 1999, nas quais foram encontradas inconsistência nas informações prestadas relativas ao PIS e à Cofins referentes aos períodos de julho a setembro/99, bem como de IRPJ.

A contribuinte apresentou os elementos de prova de fls. 200 a 233, sendo que a DRF de origem considerou ter havido erro da contribuinte uma vez que os débitos do PIS e da Cofins foram objeto de pedido de compensação e aceitando a posterior inclusão dos valores devidos relativos a setembro/99 por meio de DCOMP, confirmando os pagamentos do IRPJ. Não foi elaborado processo específico para exigir o PIS e a Cofins por terem sido os referidos valores devidos objeto de pedido de compensação.

Quantificado o valor da restituição, foi efetuado o encontro de contas tendo restado a descoberto a Cofins relativa aos períodos de março (parcialmente) a setembro/99 e o PIS relativo aos períodos de abril a setembro/99, tendo sido emitida a carta cobrança.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. os valores cobrados estão em contradição com o direito reconhecido no Processo Judicial nº 95.0002570-1, e em desacordo com o estabelecido na IN SRF nº 210/02 por ter sido notificada para recolher os valores em 10 dias e não de 30 dias conforme estabelecido no art. 22 da referida instrução normativa;
2. os débitos declarados como compensados não foram extintos por não ter sido aplicado aos seus crédito a taxa Selic a partir de janeiro/96, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9250/95, procedimento este que também está em desacordo com a decisão judicial obtida; e
3. a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é que se considera a taxa Selic na correção monetária do crédito a ser restituído;

A DRJ em Porto Alegre - RS deferiu em parte a solicitação da contribuinte para reconhecer que a apresentação da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 12 / 06 / 07  
*Maia*  
Marta Luzimar Novais  
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

débito tributário que restou a descoberto em virtude do acerto de contas com os créditos da empresa, até o julgamento final do litígio.

Cientificada em 06/02/06 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/02/06 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca da aplicação da taxa Selic, acrescendo, ainda que no cálculo do indébito a ser restituído deve ser adotado o critério da semestralidade, bem como da possibilidade de compensar o crédito oriundo de recolhimento a maior a título do PIS com outros tributos administrados pela SRF, em virtude do advento da Lei nº 10.637/02

É o relatório.

*104 //*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 06 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada por este Colegiado diz respeito à utilização da taxa Selic para correção dos créditos da recorrente. Neste caso é de se observar que a decisão judicial apenas autorizou que os créditos da recorrente fossem corrigidos monetariamente, desde cada pagamento indevido, vedando expressamente a incidência de juros de mora.

As atualizações monetárias que a Fazenda utiliza na correção de seus créditos estão disciplinadas pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que determina a correção monetária dos indêbitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma, que, por sua vez, correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indêbitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indêbitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

O valor da taxa Selic não espelha mera atualização monetária. A atualização refere-se à correção monetária (única autorizada pelo Judiciário). Trata-se de se calcular o valor monetário nominal presente que certa quantia, anteriormente expressa também em cifra nominal, teria ante a inflação. Seria simplesmente a aplicação sobre um valor monetário nominal originário de índices de atualização (ou correção) monetária, a exemplo do IPC, IPCA, IGPM, etc. Índices esses que, por seu turno, buscam espelhar a desvalorização da moeda, em virtude da inflação, unicamente.

No valor constante da assim denominada taxa Selic, contudo, há a incidência não de índice de atualização monetária apenas, mas de taxa de juros. Juros esses que são, atualmente, equivalentes à assim denominada taxa Selic. Fato é, portanto, que tal valor está acrescido de juros, em percentual equivalente à taxa Selic, e não de índice algum de correção monetária.

Impende salientar e fixar em mente peremptoriamente que juros não são – nem jamais o foram, em delíquio algum – índice qualquer de atualização ou correção monetária. Trata-se de coisas completa e totalmente diferentes.

Os índices de correção monetária são percentuais matemáticos que refletem a inflação de determinado período pretérito, sendo usados para recompor o poder de compra da moeda (assim considerada em seu valor nominal) de forma a neutralizar os efeitos da inflação.

Os juros, por sua vez, constituem frutos civis do capital, sendo, portanto, rendimentos oriundos do uso desse capital ao longo do tempo, de modo que espelham ganhos ou acréscimos patrimoniais, e não simples recomposição de poder de compra da moeda, como se dá com a atualização monetária. Os juros não servem para mensurar uma inflação ocorrida e recompor o poder aquisitivo da moeda. Eles refletem perspectivas de ganhos do capital.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 de 06 de 07 Maria Luzim F. Novais Mat. SIAPE 91641
---

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

Muito a propósito, outra não é a preleção que nos oferta Luiz Antônio Scavone

Júnior:

*É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.*

*Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é característica do juro, remuneração do capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial (in Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, pgs. 279/280).*

Por tudo isso, aflora bastante nítido e cristalino que a taxa Selic juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, mas somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros.

Júnior:

Neste ponto, há de se socorrer novamente das lições de Luiz Antônio Scavone

*Resta evidente, de sua conformação, que a taxa Selic não representa, no seu todo, correção monetária.*

*Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom.*

*Todavia, a simples influência de perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic.*

*Basta, a título exemplificativo, verificar que a taxa Selic atingiu, efetivamente, 25,59% no ano de 1999, enquanto que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no mesmo período, representou 9,47% (op. cit., pgs. 316/317).*

E prossegue o indigitado autor em sua lição, sufragando o acerto do quanto aqui preconizada pela Fazenda Nacional no sentido de que não se pode usar taxa de juros como índice de correção monetária, como não o poderia deixar de ser:

*A taxa Selic, em verdade, possui natureza de taxa de juro, mormente ante toda a sistemática de sua fixação, como amplamente demonstrado nas atas das reuniões do Copom.*

*Pouco importa, no caso, se a taxa é aplicada a título de juros compensatórios ou moratórios ou se contém, como elemento de sua fixação, expectativa de inflação e se destine a neutralizar seus efeitos.*

*O que importa é que sua natureza jurídica é de juro, vedada, portanto, sua utilização como mecanismo de atualização (id., pg. 317, grifo nosso).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 06 / 01 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Ante todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, uma vez que se não pode usar uma taxa de juros como índice de correção monetária, não se pode utilizar a taxa de juros Selic para cálculo de atualização monetária algum, haja vista que ela não tem a natureza de índice de correção monetária simplesmente, mas sim de taxa de juros.

Com isso, ao pretender utilizar a ora recorrente a taxa Selic para atualizar o valor dos seus créditos, estaria a inserir juros (e não simples atualização monetária) no montante a haver, o que foi expressamente vedado na decisão judicial proferida.

Em relação à correção monetária não será objeto de manifestação por este Colegiado já que o Judiciário, no caso concreto, autorizou sua aplicação, nos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para atualizar seus créditos e tal atualização monetária foi feita pela DRF de origem ao corrigir os valores a serem restituídos pela variação da UFIR, nos exatos termos em que dispunha o art. 66, § 3º da Lei nº 8383/91

Vale ressaltar que a sentença que determinou a não incidência de juros de mora sobre os créditos da recorrente data de 02/07/96, posterior portanto ao advento da Lei nº 9250/95 e a recorrente não questionou o posicionamento do Judiciário no tocante a esta matéria, tendo a sentença em questão transitado em julgado, não podendo agora insurgir-se, a recorrente, contra comando nela exarado na esfera administrativa.

Quanto à possibilidade de compensar o crédito oriundo de recolhimento a maior a título do PIS com outros tributos administrados pela SRF, em virtude do advento da Lei nº 10.637/02, e a aplicação da semestralidade na base de cálculo dos valores a serem restituídos é de se observar que estas matérias não foram objeto da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal relativas à possibilidade de compensar o crédito oriundo de recolhimento a maior a título do PIS com outros tributos administrados pela SRF, em virtude do advento da Lei nº 10.637/02, e a aplicação da semestralidade na base de cálculo dos valores a serem restituídos, não se pode delas conhecer.

Ressalte-se aqui que com relação à semestralidade nem a própria contribuinte utilizou-se de tal critério no seu pedido de restituição, tanto que o valor pleiteado como a ser restituído foi exatamente aquele deferido pela autoridade competente conforme comprovam documentos de fls.12 e 181.

181 6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 de julho de 2006 <i>Manatta</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das matérias preclusas, quais sejam: à possibilidade de compensar o crédito oriundo de recolhimento a maior a título do PIS com outros tributos administrados pela SRF, em virtude do advento da Lei nº 10.637/02, e a aplicação da semestralidade na base de cálculo dos valores a serem restituídos, e em relação às matérias conhecidas, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 de 06 de 07  
Maria Luzimair Novais  
Mat. Simp. 91111

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Trata-se de pedido de restituição e compensação de tributos, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 95.0002570-1, em que a ora Recorrente pleiteou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Após a decisão de primeira instância, resta divergência apenas em relação à possibilidade de utilização da taxa Selic para a correção dos valores recolhidos a maior pela empresa e utilizados para compensação com débitos de PIS e Cofins.

A recorrente calculou o valor passível de compensação com base nas normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, aplicando a taxa Selic como taxa de juros incidente na restituição, e não os juros de 1% ao mês, como determinado na sentença judicial, posto que a Lei nº 9.250/96, que dispôs acerca da aplicação da Taxa Selic, lhe era mais favorável.

É importante notar que ação judicial foi ajuizada no ano de 1995, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.250/96, que fixou que os créditos tributários seriam corrigidos com base na Taxa Selic. Assim, no pedido formulado pela ora Recorrente na sua petição inicial do processo judicial, não poderia ter sido requerida a aplicação da referida norma, tendo em vista que esta é posterior ao ajuizamento da ação.

Vale observar que, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor estabelece os limites de apreciação da causa, sendo vedado ao juiz conceder algo que não tenha sido requerido pelo autor.

Portanto, não obstante a decisão judicial ter autorizado apenas a correção monetária dos valores, a partir da data de cada pagamento indevido, vedando expressamente a incidência de juros de mora, o procedimento adotado pela recorrente, de utilizar-se de norma superveniente mais benéfica, é plenamente aceito pela Secretaria da Receita Federal, como se pode observar da Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, que, interpretando o § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, manifestou o entendimento de que "a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início de vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão, deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente".

Cumprе ressaltar que a referida Nota Cosit é ato administrativo de aplicação obrigatória para a autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 100, inciso I do CTN.

Com estas considerações, voto no sentido de ~~negar~~ provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

dar

X

CONTRADIÇÃO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 12 : 06 : 07 Maria Luzimar Neves Mat. S/ape 91011
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13054.000121/98-91  
Recurso nº : 133.328  
Acórdão nº : 204-01.556

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de pedido de restituição e compensação de tributos, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 95.0002570-1, em que a ora Recorrente pleiteou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Após a decisão de primeira instância, resta divergência apenas em relação à possibilidade de utilização da taxa Selic para a correção dos valores recolhidos a maior pela empresa e utilizados para compensação com débitos de PIS e Cofins.

A recorrente calculou o valor passível de compensação com base nas normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, aplicando a taxa Selic como taxa de juros incidente na restituição, e não os juros de 1% ao mês, como determinado na sentença judicial, posto que a Lei nº 9.250/96, que dispôs acerca da aplicação da Taxa Selic, lhe era mais favorável.

É importante notar que ação judicial foi ajuizada no ano de 1995, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.250/96, que fixou que os créditos tributários seriam corrigidos com base na Taxa Selic. Assim, no pedido formulado pela ora Recorrente na sua petição inicial do processo judicial, não poderia ter sido requerida a aplicação da referida norma, tendo em vista que esta é posterior ao ajuizamento da ação.

Vale observar que, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor estabelece os limites de apreciação da causa, sendo vedado ao juiz conceder algo que não tenha sido requerido pelo autor.

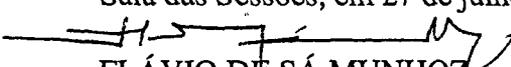
Portanto, não obstante a decisão judicial ter autorizado apenas a correção monetária dos valores, a partir da data de cada pagamento indevido, vedando expressamente a incidência de juros de mora, o procedimento adotado pela recorrente, de utilizar-se de norma superveniente mais benéfica, é plenamente aceito pela Secretaria da Receita Federal, como se pode observar da Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, que, interpretando o § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, manifestou o entendimento de que "a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início de vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão, deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente".

Cumprе ressaltar que a referida Nota Cosit é ato administrativo de aplicação obrigatória para a autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 100, inciso I do CTN.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ